



EMENTAS APROVADAS PELA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO
591ª SESSÃO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA – IMPEDIMENTO ÉTICO DE ADVOGAR PERANTE A VARA EM QUE ATUA COMO MEDIADOR/CONCILIADOR – CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA – SIGILO PROFISSIONAL – REGULAMENTAÇÃO PELO CNJ DAS FUNÇÕES DE MEDIADOR E DE CONCILIADOR – INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEI DE MEDIAÇÃO. Os advogados estão eticamente impedidos de advogar perante as varas em que funcionarem como mediadores e conciliadores. Estão, ainda, impedidos de advogar para as partes dos casos em que atuaram como mediadores e/ou conciliadores, pelo prazo do art. 6º da Lei nº 13.140/2015, devendo, no entanto, guardar sigilo perene. O fato do CNJ regulamentar o exercício da atividade de conciliador/mediador e a desvinculação de suas respectivas profissões de origem, quaisquer que sejam elas, no tocante ao aconselhamento das partes de determinado litígio, não afasta, de modo algum, a competência estabelecida no art. 49 do atual Código de Ética e Disciplina da OAB (art. 71 do novo CED) para que o Tribunal de Ética e Disciplina oriente, em tese, sobre ética profissional do advogado, podendo interpretar e preencher o conteúdo da proibição ética relativa, por exemplo, aos possíveis casos de captação indevida de clientela. Ausência de antinomia. Precedentes da Primeira Turma. Proc. E-4.536/2015. **Proc. E-4.577/2015 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dr. JOÃO LUIZ LOPES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

MANDATO CONDICIONAL – CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO FORMAL OBRIGATÓRIA DA RENUNCIA E CUMPRIMENTO DE PRAZO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO RENUNCIANTE - REGRAMENTO ÉTICO. Embora o mandato judicial seja considerado um contrato bilateral, vez que engloba dois tipos de negócios: um de representação e outro de prestação de serviços em um único contrato, seria possível, em tese, sujeitar-se à condição resolutiva. No entanto, essa condição não poderia ser resolutiva expressa. Isso porque, ao renunciar ao mandato judicial o advogado deve obrigatória e formalmente notificar seu constituinte, continuando esse a representar o



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

cliente pelo prazo de dez dias, após ciência, a não ser que lhe seja nomeado substituto antes desse prazo. Assim, impossível mandato com condição resolutiva expressa, vez que estar-se-ia renunciando ao mandato independentemente de notificação ao cliente e do cumprimento de prazo para nomeação de substituto, o que é vedado pelos artigos 5º, § 3º e 34, XI do Estatuto da Advocacia, art. 12 do CED e 6º do Regimento Geral, caracterizando infração ética, e, bem assim, infringindo os artigos 45 do CPC. Precedentes: E-2.255/00; E-2.202/00. **Proc. E-4.584/2015 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO – FATO QUE ENVOLVE CONDUTA DE TERCEIRO - NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o quanto preconizado pelo artigo 49 do atual Código de Ética e Disciplina (artigo 71, do novo) e pelo artigo 136, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado de São Paulo, a esta Turma é vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. Ademais, conforme o estabelecido na Resolução n. 07/1995 desta Turma, não serão conhecidas as consultas relacionadas à conduta de terceiros. Resta claro que a consulta formulada foi extraída de situação real, oriunda de conduta de terceiro, cuja apreciação demandaria a análise de detalhes e especificidades do caso analisado, razão pela qual não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. **Proc. E-4.588/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

SIGILO PROFISSIONAL – TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA ENVOLVENDO CLIENTE – INVOCAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL – PRECEDENTES. O advogado pode recusar-se a depor em ação trabalhista contra o próprio empregador ou em qualquer processo relacionado com cliente ou ex-cliente. Somente poderá quebrar o sigilo em situações excepcionais, sempre restritos ao interesse da causa. Não há qualquer óbice em depoimento por advogado no processo em que figure como parte cliente ou ex-cliente, desde que não guarde relação com as causas que foram patrocinadas pelo profissional. Também é previsto, ainda, que o advogado possa depor a respeito das confidências trazidas pelo seu constituinte, exclusivamente nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado por este (artigo 27 do atual Código de Ética e Disciplina da OAB). Precedentes: E-2.846; E-2.969; E-3.846, E-



4.037 e E- 4.452/2014. Proc. E-4.592/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADA PROPRIETÁRIA DE IMOBILIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA AOS CLIENTES DESTA, BEM COMO NO MESMO LOCAL EM QUE É EXERCIDA A ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS – IMPOSSIBILIDADE DA IMOBILIÁRIA OFERECER SERVIÇOS JURÍDICOS AOS SEUS CLIENTES – POSSIBILIDADE DA PROPRIETÁRIA DA IMOBILIÁRIA, DEVIDAMENTE INSCRITA NA OAB, EXERCER A ADVOCACIA, DESDE QUE EM LOCAL TOTALMENTE INDEPENDENTE – VEDADO O OFERECEMENTO CONJUNTO DE SERVIÇOS. Advogada, que é proprietária de imobiliária, não pode prestar serviços jurídicos aos clientes desta, sob pena de se configurar exercício irregular da profissão pelos demais sócios da imobiliária e infração ética da advogada. Imobiliária deve oferecer serviços de administração de imóveis e não serviços jurídicos. Trabalhando na imobiliária, a advogada/proprietária só pode prestar serviços jurídicos a esta. Não pode, ainda, exercer a advocacia, mesmo que para terceiros, no mesmo local que a imobiliária, pois o exercício da advocacia impõe resguardo de sigilo, da inviolabilidade do seu escritório, arquivos informações, correspondências, etc. Poderá exercer a advocacia, desde que em local físico totalmente independente, sendo vedada a divulgação conjunta com imobiliária, sob pena de expressa violação aos artigos 5º e 7º do Novo Código de Ética e Disciplina. Proc. E-4.593/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO PLANTULLI - Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – GUARDA E DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS – PRAZO. Todos os documentos que pertencerem ao cliente, ou que por ele forem custeados, devem ser devidamente devolvidos pelo advogado, conforme inteligência do art. 9º do atual CED (art. 12º do novo). Todavia, aqueles documentos que servirem à comprovação da efetiva realização do trabalho advocatício, bem como da devida prestação de contas, devem ser guardados pelo advogado até que prescritas ações de cobrança de honorários ou de responsabilidade civil a serem eventualmente propostas pelo cliente. Para tanto, deve-se atentar à prescrição conforme as peculiaridades do caso concreto. Proc. E-4.595/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI - Rev. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.



**

ESCRITÓRIO MODELO – CONVÊNIOS COM A OAB E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PLACA INDICATIVA EM CAMPUS UNIVERSITÁRIO – DIVULGAÇÃO E VISUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENIADOS PRESTADOS NO LOCAL – POSSIBILIDADE – EXIGÊNCIAS DE TAMANHO DISCRETO, FORMA E CONTEÚDO COMPATÍVEIS COM A ÁREA DO LOCAL – COLOCAÇÃO EM FRENTE AO PRÉDIO ONDE OS SERVIÇOS DOS CONVÊNIOS UNIVERSITÁRIOS SÃO PRESTADOS – NECESSIDADE. Não há qualquer óbice ético na colocação de placa indicativa de Escritório Modelo, credenciado pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB, em frente ao prédio de Universidade Educacional onde as atividades dos convênios firmados serão executados, facilitando o acesso das pessoas que neste local precisam se dirigir. Referidas placas indicativas devem obedecer aos critérios de tamanho discreto, forma e conteúdo compatíveis com o local e devem ser colocados em frente ao local onde estes serviços são oferecidos. A sinalização vertical de indicação tem por finalidade identificar, para os usuários, os locais de seus interesses, os destinos desejados, os serviços auxiliares e, também, como função, a educação do usuário. Precedentes: E-1.684/98 e E-2.579/02. **Proc. E-4.596/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO ESCRITO – PROTESTO – POSSIBILIDADE – POSICIONAMENTO DO CONSELHO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DO CED – PRECEDENTES. O art. 42 do atual CED (art. 52 do novo) veda o saque e protesto de duplicatas ou eventuais outros títulos, de natureza mercantil, unilateralmente sacados pelo advogado. Não veda, porém, o protesto de notas promissórias e cheques, cuja emissão cabe ao cliente. Admite-se, ainda, o protesto da própria sentença de procedência da ação de cobrança. Via de consequência e considerando o posicionamento nesse sentido do Conselho Federal da OAB, não se veda o protesto, embora não obrigatório, do próprio contrato de honorários, na forma do art. 1º da Lei nº 9.492/97. Noutras palavras, não tendo o contrato de honorários características mercantis e nem sendo, evidentemente, título emitido unilateralmente pelo credor, não há óbice ético ao seu protesto, que tem amparo legal no art. 1º da Lei nº 9.492/97, embora não seja ele necessário, dada a natureza de título executivo extrajudicial que ostenta. Precedentes da Primeira Turma: E-3.851/2010, E-4.102/2012, E-3.543/2007 e E-4.009/2011. Precedente do Conselho Federal: CONSULTA 49.0000.2011.001955-3/OEP. **Proc. E-4.597/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e**



TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
Primeira Turma de Ética Profissional

ementa do Rel. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.

**

LIDE TEMERÁRIA – ADVOGADO E CLIENTE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – PREVISÃO LEGAL. O parágrafo único do art. 32, do EAOAB, prevê expressamente que em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente pelos danos causados à parte contrária, dizendo, ainda, que isto será apurado em ação própria. Assim, por expressa previsão legal, é possível que advogado e cliente sejam corréus em ação civil ou até mesmo, conforme o caso, em ação criminal, em caso de lide temerária. **Proc. E-4.599/2016 - v.m., em 25/02/2016, do parecer e ementa do julgador Dr. ZANON DE PAULA BARROS vencida a Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

CASO CONCRETO ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA CONSULTA COMO “REPRESENTAÇÃO” CONTRA ADVOGADO – NÃO CONHECIMENTO. Consulta de caso concreto envolvendo conduta de terceiro não pode ser conhecida por esta Turma Deontológica, à qual compete, exclusivamente, responder consultas em tese ou aconselhar sobre ética profissional, exclusivamente, a advogados inscritos na Seccional de São Paulo, em relação a atos, fatos ou conduta que lhes sejam direta e pessoalmente pertinentes. Pelas regras de organização do Tribunal de Ética e Disciplina, compete às Turmas Disciplinares instaurar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados inscritos nos quadros da Seccional. Inteligência dos arts. 49, do atual CED (art. 71 do novo) e 136, §§ 3º e 4º do Regimento Interno da OAB/SP. Consulta não conhecida. Precedentes: E-4.567/2015, E-4.377/2014, E-4.364/201 e. E-4.241/2013. **Proc. E-4.600/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

DEFENSORIA PÚBLICA – ESTAGIÁRIO – INSCRIÇÃO NA OAB COMO TAL – VEDAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DA ADVOCACIA DE FORMA AUTÔNOMA – IMPERATIVO DE SUA ATUAÇÃO, COMO APRENDIZ QUE É, ESTAR SOB RESPONSABILIDADE E EM CONJUNTO COM DEFENSOR PÚBLICO – PERTENCENDO O ESTAGIÁRIO AO QUADRO



DA DEFENSORIA PÚBLICA, SUBMETE-SE AO NORMATIVO INTERNO DESTA E, DE IGUAL FORMA, AO ESTATUTO DA ORDEM, CÓDIGO DE ÉTICA E LEGISLAÇÃO CORRELATA, SEM DISTINÇÃO – DEVER E DIREITO DA OAB, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, DE FISCALIZAR E, SE CONSTATADAS IRREGULARIDADES, REMETER OS AUTOS PARA AS TURMAS DISCIPLINARES. A prática de atos de advocacia por estagiário está elencada no Estatuto da OAB, Regulamento Geral e, se pertencente ao quadro da Defensoria Pública, também à normatização interna desta. Distingue-se o Estágio Profissional, que implica estar inscrito na OAB, contemplado com uma gama de direitos e deveres previstos no Estatuto, Regulamento Geral da OAB e Código de Ética, daqueles ofertados pelas instituições de ensino, de natureza curricular e obrigatório. Inexiste uma espécie distinta de estagiário profissional pois todos são igualmente vinculados à OAB e sujeitos à nossa normatização interna, sendo certo que alguns, vinculados a órgãos públicos, entre estes a Defensoria Pública, entes privados, sociedade de advogados, entre outras possibilidades, devam, em acréscimo, também atender às especificidades de cada qual. Não existem exceções. Praticando os estagiários atos sem efetiva supervisão e presença de Advogado ou, com “in casu”, Defensor Público, após fiscalização pela Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB, se comprovado o desvio de função, o caso deverá submeter-se às Turmas Disciplinares para apuração de responsabilidades e punição, se for o caso. A alegação de falta de recursos financeiros para disponibilizar à população hipossuficiente, advogados do Convênio D.P.E. e OAB/SP, substituindo-os por estagiários, é inadmissível merecendo repúdio e providências no sentido de obstar a prática, posto que ilegal. Exegese dos artigos 1º, 9º e 16º do atual Código de Ética, (artigos 1º, 12º e 18º do novo CED), artigos 1º, 3º, § 2º e 33º do Estatuto da Advocacia, artigos 27 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, Cartilha do Estagiário de Direito D.P.E.S.P., artigos 79, 83 e 84 da Lei Complementar 988/06, artigo 12 da Deliberação nº 26 de 21/12/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública e Consultor Jurídico de 09 de janeiro de 2016. **Proc. E-4.601/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**

**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS FIXOS – POSSIBILIDADE DE SEREM FIXADOS EM VALORES SUPERIORES À VANTAGEM OBTIDA PELO CLIENTE – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NA HIPÓTESE DE LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA A FAVOR DO CLIENTE – LIMITES ÉTICOS. Não há óbice legal e nem ético para o advogado contratar honorários fixos por caso, desde que o cliente aceite e que haja prova da contratação.



A melhor e a mais recomendada prova é o contrato escrito. Os honorários fixos não estão atrelados ao valor da causa e nem à vantagem auferida pelo cliente, mas sim a um critério subjetivo e aceito por ambas as partes, levando em conta o tempo, a experiência e o renome do profissional. Basta, portanto, que o cliente aceite pagar o valor pedido pelo advogado e firme contrato neste sentido. Os princípios da moderação e da proporcionalidade são aplicáveis apenas na contratação feita "ad exitum" e dizem respeito à fixação do percentual máximo de 30%, permitido apenas para ações trabalhistas e previdenciárias, para evitar que o advogado seja sócio ou venha a ganhar mais que o cliente. A compensação de créditos, nas hipóteses de levantamento pelo advogado, de importâncias depositadas em favor do cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar, ou quando houver autorização especial para esse fim, firmada pelo cliente. Artigos 35, § 2º e 36 do atual CED (artigos 48, § 2º e 49 do novo CED). **Proc. E-4.602/2016 - v.u., em 25/02/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.**